



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02414/12

Objeto: Termos Aditivos de Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Expedito Pereira de Souza

Interessado: SIN Comunicação Ltda.

Advogados: Dr. Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB n.º 13.500) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO – PRORROGAÇÕES DOS PRAZOS DE VIGÊNCIAS DE SERVIÇOS ANTERIORMENTE PACTUADOS – SUBSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS PROCEDIMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreção moderada de natureza formal em termos aditivos contratuais, sem implicação no processamento dos feitos, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01751/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos das análises dos aspectos formais dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 052/2012, firmados entre o Município de Bayeux/PB e a empresa SIN Comunicação Ltda., objetivando as prorrogações das vigências do ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* os referidos termos aditivos.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Prefeita do Município de Bayeux/PB, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, CPF n.º 057.472.764-76, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02414/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02414/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises dos aspectos formais dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 052/2012, firmados entre o Município de Bayeux/PB e a empresa SIN Comunicação Ltda., objetivando as prorrogações das vigências do ajuste.

In limine, deve ser informado que esta eg. 1ª Câmara, ao analisar, nos presentes autos, a licitação, na modalidade Concorrência n.º 004/2011 e o Contrato n.º 052/2012, através do Acórdão AC1 – TC – 02620/12, fls. 318/321, datado de 29 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de dezembro do mesmo ano, fls. 322/323, considerou formalmente regulares os referidos procedimentos.

Após a regular instrução do feito, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 339/341 e 435/437, e apresentações de documentos e defesas pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB durante o exercício de 2012, Sr. Josival Júnior da Souza, fls. 364/375, e pela empresa SIN Comunicação Ltda., fls. 391/419, os analistas do Tribunal destacaram, em sua última peça técnica, fls. 435/437, resumidamente, que: a) o aditamento do valor de R\$ 980.000,00 decorreu da natural prorrogação do prazo, face a natureza contínua dos serviços; b) o levantamento de informações apontava a correção das eivas detectadas; c) os aditivos foram assinados pelo Sr. Expedito Pereira de Souza; e d) a carência de alguns documentos poderia ser relevada, porquanto eventual multa não poderia ser imposta, diante do falecimento do Sr. Expedito Pereira de Souza. Deste modo, os técnicos da Corte opinaram pelo julgamento sem mérito dos termos aditivos e arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 440/443, pugnou, em apertada síntese, nos mesmos moldes dos analistas deste Pretório, pelo arquivamento do caderno processual sem julgamento do mérito dos termos aditivos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 435/437, constata-se, de modo geral, que as pechas apontadas nos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 052/2012, firmados entre o Município de Bayeux/PB e a empresa SIN Comunicação Ltda., objetivando as prorrogações das vigências do ajuste, foram majoritariamente afastadas, restando tão somente a ausência de alguns documentos, que, no presente caso, pode ser poderada, tendo em vista o falecimento do antigo Prefeito da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza.

De todo modo, sem maiores delongas, em que pese a sugestão dos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 435/437, e do Ministério Público Especial, fls. 440/443, no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, considero que a mácula remanescente, embora merecedora das devidas ressalvas, não comprometeu



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02414/12

integralmente os feitos, podendo ser, concorde frisado pelos especialistas da unidade técnica, mitigada.

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 052/2012, firmado entre o Município de Bayeux/PB e a empresa SIN Comunicação Ltda., objetivando as prorrogações das vigências do ajuste.

2) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual Prefeita do Município de Bayeux/PB, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, CPF n.º 057.472.764-76, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 12:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 11:19



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 11:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO